



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 73, DE 2011

(Do Sr. Hugo Motta)

Inclui as despesas com combate ao uso de drogas, incluindo o tratamento de seus usuários, entre as protegidas dos contingenciamentos orçamentários na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 8/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar manda incluir as despesas ligadas ao combate ao uso de drogas, incluindo as relacionadas ao tratamento de seus usuários e dependentes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, entre as que não serão objeto da limitação de empenho a que se refere o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....”

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas ligadas à repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, bem como as despesas ligadas à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas em decreto da Presidência da República.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu nas três esferas políticas de governo o instituto do contingenciamento orçamentário, por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, excetuando do mencionado contingenciamento (§ 2º do citado artigo da LRF) apenas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais de cada

entidade política, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

São também do conhecimento de todos nesta Casa os transtornos trazidos pelo excessivo apelo ao contingenciamento por parte do Poder Executivo, colocando em risco a continuidade de importantes ações contempladas no orçamento federal, muitas delas com inegável alcance social.

O fenômeno ocorre na mesma proporção nos Estados e nos Municípios, sem que se possa alterar a vontade soberana do Poder Executivo em tais situações, uma faculdade que lhe foi conferida pelos dispositivos assinalados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, elencar as despesas que possam ser imunes ao expediente do contingenciamento orçamentário na lei de diretrizes orçamentárias não é tarefa das mais fáceis, diante dos inúmeros pleitos neste sentido, além de que a tarefa tem que ser repetida a cada ano.

Diante disto, estamos propondo uma mudança em caráter permanente na Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser observada também nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, para que as despesas ligadas à repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, bem como as despesas ligadas à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas não sejam objeto de limitação de empenho ou de movimentação financeira.

As razões para este pleito são bastante óbvias, pois estamos falando de medidas de grande alcance social, devotadas a combater o crime organizado ligado ao tráfico de drogas, com ramificações em todo o País, que consideramos uma das maiores tragédias da sociedade moderna, com impactos nocivos nas famílias brasileiras, de baixa renda, de renda média e alta.

Mas não é só por este lado repressivo que estamos atacando os graves problemas trazidos pelo tráfico de drogas. Estamos também pleiteando proteção às despesas ligadas à reinserção social de usuários e dependentes de drogas conduzidas sob responsabilidade dos órgãos federais, estaduais e municipais e por organizações sem fins lucrativos dependentes de recursos públicos.

Em face do exposto, esperamos contar com apoio de nossos Pares à esta iniciativa legal, convictos ainda de que a matéria nela contida será convenientemente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

HUGO MOTTA
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
